



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 822/2021  
Projeto de Lei CMC nº 041/2021

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Cleidimar Alemão, que “*OBRIGA AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS 40% (QUARENTA POR CENTO) OU MAIS DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRA SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade garantir e proteger os direitos das mulheres, através de palestras realizadas nas empresas de médio e grande porte, afim de conscientizar o(s) causador(es) da violência, em muitos casos, o homem, no intuito de combater com mais alcance a violência contra as mulheres.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que Cariacica, atualmente, carece de medidas que visem garantir e proteger os direitos das mulheres, pois o Município está alcançando índices alarmantes de feminicídio, sem a contraprestação do poder público no combate a esta terrível violência, vez que, a conhecida Lei Maria da Penha, por si só, não tem alcançado a devida proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

**Art. 9º - Compete ao Município:**



Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
Rod. BR 262, Km 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
com o identificador 38003800380031063A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme Lei nº 2.200-2003, de 14/05/2003. [www.camara.cariacica.es.gov.br](http://www.camara.cariacica.es.gov.br)  
Tel/Fax: 000(27)3246-8250 - Brasil.

Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 822/2021  
Projeto de Lei CMC nº 041/2021

*I – legislar sobre assuntos de interesse local ...*

**Art. 13** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)*

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, bem como a Constituição Estadual do ES em seu artigo 28, I, também fazem referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 28.** Compete ao Município:

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
**MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL** - A Lei Municipal nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, cuidou de **matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS** - Além disso, com o devido respeito, não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada, ao criar campanha de combate à violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 822/2021  
Projeto de Lei CMC nº 041/2021

"realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras "feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação. RESPEITO AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00769214920138260000 SP 0076921-49.2013.8.26.0000 (TJ-SP)

A matéria em análise tem alcançado grandes proporções, vez que, o Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres, o que resulta em um destaque perverso no cenário mundial. Todos os dias, um número significativo de mulheres, jovens e meninas são submetidas a alguma forma de violência no Brasil, assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição e feminicídio.

Diante do atual cenário, outros estados e Municípios também estão adotando as medidas contidas na presente proposição, a saber: o Município de Serra, através da Lei nº 5.295/2021 e o estado do Rio de Janeiro, através da lei nº 8.587/2019.

Em tempo, é importante salientar que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, o presente projeto gera uma despesa ínfima para as empresas de médio e grande porte e que beneficiará de forma relevante a sociedade, uma vez que trata de questões de saúde pública, portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Diante do exposto, bem como o relevante valor social da proposição, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da mesma.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº 822/2021*  
*Projeto de Lei CMC nº 041/2021*

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 21 de maio de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

